

# O QUE É JUSTIÇA? – UM PANORAMA HISTÓRICO

**Mariane Romagnollo Menezes da Silva**

Bolsista do CNPq, mestranda em Filosofia do Direito na Pontifícia Universidade Católica de  
São Paulo

## **Resumo**

A partir do estudo das teorias de justiça desenvolvidas por Aristóteles, na Antiguidade Clássica; São Tomás de Aquino, na Idade Média e por Immanuel Kant, na Idade Moderna; o presente artigo tem o intuito de estudar os principais conceitos de justiça ao longo dos tempos, o quais foram responsáveis por embasar a noção de justiça na atualidade e que devem ser levados em conta na aplicação do direito.

**Palavras-chave:** Conceitos de Justiça. Panôrama Histórico. Aplicação do Direito.

## ***WHAT IS JUSTICE? – A HISTORICAL OVERVIEW***

### ***Abstract***

*From the study of the theories of justice developed by Aristotle in Classical Antiquity, St. Thomas Aquinas in the Middle Ages and by Immanuel Kant, in the Modern Age; this article aims to study the main concepts of justice throughout the ages, which are responsible for the ground notion of justice of these days and should be taken into account in applying the law.*

***Keywords:*** *Concepts of Justice. Historical Overview. Application of Law.*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A Antiguidade Clássica e a Justiça de Aristóteles; 3. A Idade Média e a Justiça de São Tomás de Aquino; 4. A Idade Moderna e a Justiça de Immanuel Kant; 5. Conclusão; 6. Referências Bibliográficas.

### **1. Introdução**

A noção de justiça é apresentada como um conceito normativo, o qual independe da moral e visa ao fim social. Constantemente, ela é comparada aos conceitos de equilíbrio, retribuição e igualdade; representando uma espécie de virtude e valor moral dos homens, uma mistura de razão e emoção, a qual se faz necessária para reger as condutas do homem na sociedade.

Essa idéia de justiça, mostra-se então, intimamente conectado ao direito, uma vez que num ordenamento jurídico ela é analisada em decorrência das normas consideradas justas ou injustas; sendo capaz impor um princípio racional que irá nortear o direito.

Decorre deste fato a importância de estudarmos a evolução dos conceitos de justiça através dos tempos, afinal, só poderemos entender os filósofos atuais nos remetendo às idéias dos filósofos do passado e só isso nos possibilitará entender o que é a justiça na atualidade; como alcançá-la e como transformar a sociedade através do direito.

Assim, nesse artigo apresentaremos um panorama histórico dos principais conceitos de justiça que ao longo dos séculos foram utilizados pelo direito ora como pressuposto, ora como justificativa, ora como condição.

Para tanto, escolhemos Aristóteles para representar a Antiguidade Clássica; São Tomás de Aquino, como representante da Idade Média; e por fim, como símbolo da Idade Moderna, Immanuel Kant.

## **2. A Antiguidade Clássica e a Justiça de Aristóteles: virtude, meio termo e equidade**

A concepção aristotélica de justiça surgiu da visão dos sábios, do povo e da experiência prática do problema da justiça tanto no campo da cidade, quanto doméstica e senhorial, ou o que denominaremos mais tarde de campo público e privado. Assim, a justiça na teoria de Aristóteles tem sua base no campo ético, como um saber prático.

Antes dele nenhum filósofo havia abordado a justiça vinculada a uma concepção jurídica, mas apenas como um valor relacionado à vida em sociedade. Foi em sua obra, *Ética a Nicômaco* que ele formulou a teoria da justiça e da equidade consideradas sob a perspectiva do direito e da lei.

Corroborando a idéia de Teógnis, de que todas as virtudes estavam compreendidas na justiça, ele considerava como homem justo aquele que respeitasse a lei e injusto o sem lei; não a lei

de qualquer natureza, mas aquelas que tendem, em suas palavras, “a produzir e a preservar a felicidade e os elementos que a compõem para a sociedade política”.<sup>1</sup>

Aristóteles define a justiça da mesma maneira que a coragem, a benevolência e a temperança; como uma virtude. Em decorrência disso, a justiça torna-se a base para o estudo do comportamento humano e atrela-se à ética para investigar e definir o que é justo e o que é injusto. Segundo a filosofia aristotélica, a primeira premissa para que uma ação se transforme em algo justo ou em conformidade com a justiça é justamente o conhecimento do que é ético, do que é justo e injusto, do que é bom e do que é mau.

A justiça, como virtude, apresenta um “justo meio” ou um meio-termo; que seria a situação na qual ela se encontra diante de outros dois extremos equidistantes, o ponto do excesso e outro da falta. Eduardo Bittar afirma que “o justo meio na relação entre dois pólos é a equilibrada situação dos envolvidos numa posição mediana, ou seja, de igualdade, seja ela proporcional, seja ela absoluta”.<sup>2</sup>

O equilíbrio versado acima é possível a partir do momento em que um não invada o espaço que é devido ao outro, que um não fique com algo para mais e nem para menos, compartilhando, assim, um ponto médio. Há de se ressaltar aqui que a atividade do injusto, retendo uma porção maior de bens e menor de malefícios, é considerada um vício. Entretanto, ser injustiçado, não pode ser considerado por si mesmo uma situação viciosa, pois existe passividade nesta última; portanto,

não são dois vícios que se contrapõem por um meio-termo, como ocorre com as outras virtudes, mas se trata de uma posição mediana entre o possuir mais e o possuir menos, relativamente a qualquer bem que se possa conceber.<sup>3</sup>

Então, a justiça, diversamente das demais virtudes, se opõe a um único vício: a injustiça. O que é injusto ocupa os dois pólos; de um lado está a injustiça por carência (defeito/falta) e do outro está a injustiça por excesso. Vale ressaltar, que a virtude, bem como o vício, é adquirida

---

<sup>1</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2005. Livro V, 1129 b, 18 – 19.

<sup>2</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2008. p. 124.

<sup>3</sup> AQUINO, **Comentários a el libro quinto de la Ética a Nicômaco**, 1946, p. 168 in BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2008. p. 124.

por meio de ações reiteradas; ou seja, do hábito de determinadas práticas por experiência racional própria e por vontade deliberada (o que mais tarde servirá de base para a caracterização do costume jurídico).

A criação do comportamento ético, que se faz por meio do hábito de praticar uma conduta deliberada pela razão no âmbito das ações humanas é que pode construir um comportamento virtuoso; e nesse sentido, acredita-se, de acordo com Aristóteles, que ser justo é praticar atos voluntários de justiça reiteradamente.

Outrossim, Aristóteles aceita que o vocábulo justiça apresenta muitas acepções e passa a analisá-lo através de uma estrutura conceitual; sendo a primeira delas a noção de justiça total, a qual é chamada também de justiça universal. Esse é o tipo de justiça aplicado na vida política, no qual justiça e legalidade apresentam-se imbricados; são a mesma coisa e a consequência disso é que a própria realização dela se dá por meio do hábito dos homens de conformar as ações ao conteúdo de lei. O chamado “justo total”, é, portanto, “a observância do que é regra social de caráter vinculativo”.

Assim, quem contraria as leis contraria todos os demais cidadãos protegidos e beneficiados por ela, da mesma maneira que aquele que segue suas determinações; ou seja, pode-se dizer que o indivíduo da comunidade, indiretamente, se relaciona com os demais membros da vida política ao realizar seus atos comissivos ou omissivos, de virtude ou vício, de forma que suas ações apresentam efeitos sobre todos.

Nessa produção de efeitos no convívio em sociedade, na medida em que o conteúdo de toda legislação é o agir conforme uma conduta de meio-termo, como “não matar”, “não roubar” e “não caluniar”, justiça e virtude são consideradas a mesma coisa. Embora se diga que homem justo é aquele que age de acordo com a legalidade, ao dizer que um homem é virtuoso diz-se que ele, mesmo sem a presença ou o conhecimento da lei, agiria em conformidade com ela, por disposição de caráter.

A justiça universal é considerada a mais completa dentre todas as virtudes, além de ser a mais difícil de ser exigida, pois poucos são os capazes de realizá-la em função das relações interpessoais e não apenas particulares; sendo esta a maior diferença entre essa concepção de justiça e a próxima que passaremos a ver.

Outra acepção de justiça aristotélica é a da justiça ou justo particular, o qual é uma espécie do gênero da justiça total e corresponde a uma parte da virtude, uma vez que se direciona ao relacionamento direto entre os indivíduos. Ele apresenta divisão em justo distributivo, relacionado às distribuições que geram efeito no âmbito estatal; e em justo corretivo, o qual consiste na aplicação de um juízo corretivo nas relações entre particulares e também abrange as relações particulares de vínculo voluntário (compra e venda) e involuntário (roubo).

A justiça particular distributiva está presente no ato de dar a cada um o seu, consistindo numa média entre os dois sujeitos e os dois objetos; alcançando seu objetivo ao proporcionar a cada indivíduo aquilo que lhe é devido diante de uma razão proporcional participativa da sociedade, evitando-se os vícios por falta ou excesso. Assim, o justo particular na sua forma distributiva ocorre quando se faz necessário atribuir bens, honras, cargos, deveres e responsabilidades a membros da sociedade; perfazendo-se diante de uma relação político-privada, na qual a justiça e a injustiça do ato estão presentes na ação dirigida ao governado pelo governante.

Nessa situação está presente a relação de subordinação entre quem distribui e quem recebe; estes últimos, dessa forma, podem apenas ser sujeitos passivos da injustiça ou da justiça realizada pelos atos dos que governam. Essa injustiça na distribuição, gerando mais ônus a um dos pólos, não geraria o equilíbrio buscado na relação através do meio-termo, da igualdade.

A igualdade, dentro da justiça particular distributiva é uma proporção geométrica, estabelecida através da análise entre as desigualdades das pessoas relacionadas e as coisas envolvidas, pelo critério do merecimento de cada um. Para exercer esse tipo de justiça é necessário tentar exercer essa igualdade dentro da comunidade, distribuindo benefícios e ônus devidos aos iguais da mesma maneira e aos desiguais de forma diferente, na medida de suas desigualdades.

Quanto à espécie corretiva de justiça particular, ela se dá em relações de situação de coordenação e não mais em relações de subordinação; além disso, ela se baseia na igualdade aritmética para restabelecer o equilíbrio entre os particulares, e não na análise subjetiva do mérito diante das formas de governo a que está vinculada, não há proporção, a igualdade não é a geométrica.

A igualdade aritmética, permite que seja feita uma majoração objetiva das perdas e ganhos sofridos pelos indivíduos, garantindo que a situação das partes retorne a ser como inicialmente; ou seja, o justo corretivo restabelece o *status quo ante*. Além disso, ela representa o meio-termo; não em decorrência do mérito, como na justiça distributiva, mas sim da própria igualdade decorrente da divisão perfeita, colocando cada lado em equilíbrio.

Destarte, o justo encontra-se no meio-termo, entre as perdas e os ganhos, entre o menos e o mais; de acordo com o próprio Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*, nos casos desse tipo, fala-se do ganho para quem inflige um ferimento e a perda se aplica à vítima.<sup>4</sup> Portanto, realizar o justo significa não causar dano a outrem, ou não tomar nada além do que lhe é de direito; podendo tais atitudes ter efeitos tanto civis, quanto penais e segundo Aristóteles, “a justiça corretiva será o meio-termo entre perda e ganho”.<sup>5</sup>

Cabe mencionar que essa justiça particular corretiva possui aplicação no âmbito das relações voluntárias e, também, no âmbito das relações involuntárias. Quando falamos em relações voluntárias, dizemos respeito àquelas relações sinalagmáticas<sup>6</sup>, ou recíprocas, regidas pela liberdade de estipulação e vinculação entre as partes; são as típicas transações de compra e venda, locação e depósito. Em tais relações, havendo qualquer problema de não correspondência entre os bens ou serviços trocados, a injustiça se faz presente e assim seria necessária a correção proporcional desse desequilíbrio, baseando-se na igualdade absoluta; essa correção é a chamada justiça corretiva comutativa, considerada a “realização perfeita das interações voluntárias”.<sup>7</sup>

Por outro lado, no âmbito das relações involuntárias, a relação entre as partes não existia anteriormente e ela só passa a existir em decorrência de atos de clandestinidade (como o furto e o adultério) ou atos de violência (homicídio, roubos e insultos, por exemplo), criando entre ela uma desigualdade involuntária. É diante disso que se faz necessária a chamada justiça

---

<sup>4</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2005. Livro V, 1132 a, 10 – 12.

<sup>5</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2005. Livro V, 1132 a, 18 – 19.

<sup>6</sup> “Bilateral”. “Relativo aos Contratos”. “Troca de Relações”. “Que implica obrigação recíproca entre as partes” in HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007. p. 2576.

<sup>7</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2008. p. 134.

corretiva reparativa, a qual irá restituir as condições anteriores dos indivíduos lesados, por meio de um renivelamento baseado na igualdade aritmética.

Aristóteles nos apresenta, ainda, o justo político e o justo doméstico. O primeiro trata da aplicação da justiça na cidade, no meio social, por meio da qual se organiza o espaço comum da vida comunitária, as atividades e as necessidades de cada um. Já com relação ao justo doméstico, é aquele que trata da justiça dentro da casa, no ambiente de convívio familiar; tendo a função de organizar o lar, gerir os negócios familiares e a educação dos filhos de acordo com o que é proporcionalmente justo (merecido) para cada um (filho, mulher, escravo).

Com relação à justiça política, cabe ressaltar, que a razão é quem passa a reger a *pólis* discriminando-se o justo do injusto; o que recai na própria definição de justiça: “a justiça é o discernimento do justo e do injusto, de modo que somente a constância do exercício racional, aplicado às relações humanas, pode garantir a subsistência da estrutura social”.<sup>8</sup> Além disso, o justo político se subdivide em justo legal, correspondente à parte das prescrições vigentes entre os cidadãos das *pólis* e que possui sua existência definida pela vontade do legislador; e o justo natural, correspondente à parte que encontra sua fundamentação na própria natureza e não na vontade humana, não dependendo de qualquer decisão anterior.

Assim, enquanto a justiça legal se funda numa convenção derivada da vontade de um legislador, o que a torna necessária e origina o dever de obediência; a justiça natural é o conjunto de regras que encontram sua aplicação, validade, força e aceitação universais, independentemente da vontade do legislador e dependendo unicamente da natureza humana, da estrutura e da essência da coisa. Enquanto o justo legal depende da legislação de cada lugar e por isso será bem variável, o justo natural será homogêneo, embora mutável.

Diante dessa diferenciação, pode-se dizer que na conjuntura da justiça política, a justiça legal deriva da justiça natural; na medida em que a justiça natural é o princípio e causa do movimento realizado pela justiça legal e esta deve ser construída com base naquela. Isto é dito em decorrência de ser a partir de um princípio compartilhado por todos os seres de natureza racional que se é possível extrair uma conclusão sobre determinado comportamento; e,

---

<sup>8</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2008. p. 138.

portanto, a lei positiva surge com base na dedução de especificações que permitam a composição de um texto legal inteligível e aplicável de forma material aos casos concretos surgidos no meio social.

No entanto,

das partes que compõem o justo político, aquela que é conforme a natureza e a razão é **sempre** boa, enquanto aquela que é conforme a lei **pode ser** boa ou má. Desses princípios pode-se concluir que a legislação perfeita é a adequação plena do legal ao natural, o que representa uma atualização integral de toda justiça em seu sentido absoluto. A racionalidade humana, mesmo almejando ao bem, equivoca-se, originando normas degeneradas, por diversos motivos, a saber, por erros de interpretação, por falta de conexão da norma com a realidade sociocultural, por má expressão lingüística [...]. O justo natural, enquanto ideal de aperfeiçoamento da regra legislativa, atua vetorialmente sobre o legal, norteando sua reelaboração.<sup>9</sup> (grifo nosso)

A teoria aristotélica, além do que já foi visto sobre a justiça e a injustiça, nos mostra a equidade, uma outra forma de se fazer justiça, guardando estreitas relações com a própria. A equidade se apresenta como um corretivo para o justo legal, ou seja, uma correção para os rigores da lei; necessária em decorrência do conteúdo genérico prescrito pelas leis e da sua conseqüente aplicação generalizada, engendrando as injustiças. É diante dessa falta de análise caso a caso que a equidade se faz necessária; e nesse sentido, aplicar a equidade não é nada mais do que complementar o caso concreto apresentado do modo que o legislador o faria. É justamente na ausência da lei que a utilidade da equidade se verifica, pois ela irá complementar, particularizar e responder o que não ficou esclarecido.

Aristóteles criou uma teoria da justiça na qual a justiça total se destaca como sendo a virtude de observância da lei; a qual vem a ser complementada pela justiça particular, distributiva quando presidida pela noção de igualdade geométrica, e corretiva quando presidida pela noção de igualdade aritmética; esta última, por sua vez, pode ser comutativa, quando no âmbito das relações voluntárias, ou reparativa, quando no âmbito das relações involuntárias. Também existem a justiça doméstica, nas relações familiares e a justiça política, a qual se subdivide em legal e natural, nas relações sociais. Cumprindo ao juiz aplicar a equidade diante das desigualdades surgidas, pois ele é a personificação da justiça.

---

<sup>9</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2008. p. 145.

Isso posto, para Aristóteles, a justiça é tratada como sendo uma virtude e corresponde à idéia de proporcionalidade aritmética e geométrica, no que diz respeito ao aspecto formal. O cerne da justiça é a igualdade, apontado pela distinção entre a justiça comutativa (virtude da proporcionalidade entre as coisas de sujeitos iguais entre si) e a justiça distributiva (virtude da proporcionalidade entre as coisas de sujeitos diferentes). Essa noção de igualdade, em termos de equilíbrio proporcional, conferia uma espécie de racionalidade à justiça enquanto código doador de sentido moral às regras de convivência.<sup>10</sup>

Tendo estudado a teoria da justiça de um dos maiores representantes da filosofia na Antiguidade Clássica, cabe agora partirmos para o estudo da concepção de justiça na Idade Média. Tal necessidade se dá, pois foi com o surgimento da Escolástica que houve a primeira retomada da filosofia clássica, objetivando justificar racionalmente a crença nos dogmas religiosos, por meio dos conhecimentos dos antigos. Assim, se deu a interpretação da Antiguidade à luz dos preceitos da Igreja, ou seja, utilizou-se de um conhecimento anterior para argumentar em favor da sua própria verdade.

### **3. A Idade Média e a Justiça de São Tomás de Aquino: lei divina, ideal cristão e o dever de dar a cada um o seu**

Passando da Antiguidade Clássica, na qual a noção de justiça se lastreava na importância da vida em sociedade e na política, para a Idade Média, encontramos um cenário totalmente dominado pela figura de Deus e pela fé; no qual a própria justiça seria algo divino.

São Tomás de Aquino foi o maior seguidor da filosofia aristotélica na Idade Média e foi com a sua doutrina que a escolástica conciliou o pensamento de Aristóteles com os dogmas da religião.<sup>11</sup>

De acordo com Tomás de Aquino, só seria lei o que estivesse em acordo com o preceito justo e justo seria somente o que estivesse em acordo com a razão; para ele, lei justa seria aquela que não contrariasse a natureza; se as leis fossem injustas não seriam leis, mas sim uma corrupção. As leis que contrariassem a lei divina também não deveriam ser levadas em

---

<sup>10</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2008, p. 329.

<sup>11</sup> NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 124.

consideração, afinal, ele acreditava que mais importante que obedecer aos homens era obedecer a Deus primeiro.

Assim, para São Tomás, o conceito de justiça também emerge do campo da ética, a qual, em grego, significa hábito e como já visto em Aristóteles, este leva à prática reiterada de atos voluntários com a finalidade de realizar determinada coisa; ou seja, seria, também uma virtude. Diante disso, pode-se notar que Aquino comunga das mesmas lições gregas da antiguidade clássica e ainda, as une com o conceito de justiça concebido pelos romanos: “A Justiça é uma vontade perene de dar a cada um o que é seu, segundo uma razão geométrica”.<sup>12</sup>

Dessa maneira, a discussão sobre o justo e o injusto está presente dentro dos conceitos éticos, sendo possível dizer a justiça é uma virtude, um meio entre dois opostos; podendo-se dizer que a razão e a experiência estão unidas, no sentido de que a justiça consiste em dar a cada um o que é seu, nem mais e nem menos do que é devido. No entanto, voltando a falar sobre a expressão “dar a cada um o seu”, ela gera muitas ambigüidades, tornando necessária uma explicação sobre “o que é devido a cada um”; e com isso, o ato de fazer justiça torna-se ato habitual de dar, com vontade perpétua e constante, a cada um o que lhe pertence, nada mais e nada menos. A igualdade de que se trata essa fórmula não é uma igualdade entre coisas, mas sim entre pessoas.

Aquino, como Aristóteles, acreditava que no valor do justo estava implícita a relação interpessoal, apresentando, portanto, a alteridade como uma propriedade essencial da justiça; bem como o dever, na medida em que para ele ser justo significava “prestar o devido a alguém”.<sup>13</sup>

Para Tomás de Aquino, a justiça não diz respeito a um exercício especulativo e puramente reflexivo do intelecto, mas sim a uma prática constante, um hábito de atribuir a cada um o seu; na medida em que cada um possui sua própria medida e nem todos são iguais. Diante disso, a justiça é considerada uma atividade de razão prática, com o intuito de discernir o seu do meu e vice-versa; e após isso, preservar ou reestabelecer o que é de cada um.

---

<sup>12</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2008. p. 232.

<sup>13</sup> NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 126.

Vale ressaltar, que na teoria de Aquino, o estudo da justiça deve estar pautado no estudo do direito, pois este tem a ver com aquela em virtude de ser assim chamado porque é justo (*Ius dictum est, quia iustum est*).<sup>14</sup> A justiça é a virtude que cuida da conduta externa do homem, estabelecendo também os parâmetros para a conduta interna dele. Assim, a justiça e o justo são de interesse do estudo do direito, da mesma maneira que o direito é de interesse do estudo da justiça e do justo; pois o direito não é a justiça, mas busca a sua realização e visa o seu estabelecimento de maneira plena. Então, deve-se dizer que o direito não se reduz à lei, ele advém da razão divina e da razão natural, ele abrange tudo o que havia antes da sua consolidação, desde as leis divinas até as leis naturais.

É a partir das várias dimensões de leis, a saber: lei eterna (é a lei de Deus, que a tudo ordena), lei natural (lei comum a homens e animais), lei das gentes (lei racional comum a todos os homens) e lei humana (puramente convencional, deve procurar refletir as leis eternas e naturais), que a teoria tomista apresenta os desdobramentos do tema da justiça. Em virtude disso, São Tomás admite que as acepções do termo justiça são tão diversas que é possível dizer que existem várias justíças, como a justiça dos magistrados ou a justiça militar; mas não em decorrência de um conceito defeituoso e sim em função do que é devido a cada apresentar tanta especificidade. Em suas próprias palavras:

Essa justiça, porém, distingue-se segundo os diversos deveres. Daí as denominações de direito militar, ou de direito dos magistrados ou dos sacerdotes. Não por deficiência do justo absoluto, no sentido em que se diz justo paterno ou justo próprio do senhor. Mas, porque a cada condição pessoal, relativa a um dever próprio, é devido algo de próprio.<sup>15</sup>

Ele nos apresenta a justiça legal como sendo aquela que representa imediatamente o bem comum e mediamente os particulares; ordenando os bens particulares ao bem comum. A justiça comutativa como sendo a responsável por regular as relações entre os particulares, de forma igualitária; e a justiça distributiva como aquela que coordena o relacionamento da parte com o todo, atribuindo a cada parte o que lhe é devido, proporcionalmente ao seu mérito, capacidade ou participação na sociedade.

---

<sup>14</sup> AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Correa. 2ª edição. Porto Alegre: Sulina, 1980. Segunda Parte, Questão LVII, Art. I – III.

<sup>15</sup> AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Correa. 2ª edição. Porto Alegre: Sulina, 1980. Segunda Parte, Questão LVII, Art. IV.

Com relação à efetivação da justiça, ela é de responsabilidade do juiz, o qual é considerado a própria justiça encarnada. O julgamento é ato através do qual o juiz aplica a justiça, devendo dar a cada um o que é seu; e consiste no estabelecimento concreto da igualdade, trazendo às partes o equilíbrio anteriormente rompido. Ademais, a efetivação da justiça pelo juiz parte do que dizem as leis, mas se essas forem omissas, ele deverá valer-se de testemunhas, provas e de sua própria experiência; no entanto, nunca deve exigir mais que o devido das pessoas que inquire.

Quanto ao exercício da justiça, a teoria tomasiana afirma que este pode ser viciado de muitas maneiras; sendo a perversão da razão o modo mais comum de o agente se afastar da justiça e se aproximar da injustiça, o que pode ocorrer tanto na justiça comutativa, quanto na justiça distributiva.

Nota-se, assim, que enquanto na teoria aristotélica a justiça aparecia vinculada à virtude e, portanto, às questões morais; a partir do momento em que a moral dominante na Idade Média era a da igreja, é na religião que se encontra a vinculação da questão da justiça.

Em decorrência disso, mesmo se referindo ao meio termo e à justiça como uma virtude, a diferença entre a teoria aristotélica e a tomasiana é que para Aristóteles o homem age porque queria, enquanto que para São Tomás o homem age porque tem um dever para com o outro; está presente o ideal cristão de solidariedade.

Ademais, mais do que obedecer a lei de Deus em primeiro lugar, conforme dissemos no início deste item, o conteúdo moral da justiça de São Tomás se assenta na lei divina, sendo ela o parâmetro para a construção de sua teoria, enquanto que na lei humana só se encontra a sua formalização.

Então, após termos estudado uma concepção de justiça totalmente subordinada à Igreja Católica, chega a hora de adentrarmos na filosofia dos modernos; cuja preocupação é voltada à busca de novas verdades, rompendo com os paradigmas religiosos e buscando a ciência para o estabelecimento de uma atividade lastreada pelo próprio conhecimento humano. É isso que veremos a seguir na ótica de Kant.

#### **4. A Idade Moderna e a Justiça de Immanuel Kant: moral, razão prática e os imperativos categóricos**

Percorrendo a Idade Média, do sagrado, e chegando à Idade Moderna, do Iluminismo; fortemente caracterizado pelo antropocentrismo e pelo racionalismo, nos deparamos com a idéia de justiça formulada por Immanuel Kant.

Conforme nos ensina Alysson Mascaro<sup>16</sup>, a questão do conhecimento, nos moldes propostos por Kant, não foi capaz de resolver os problemas de uma determinação racional da justiça; dado não ser possível conhecer o que é justo por meio de experiências ou sensações e nem mesmo a justiça é compreendida com base nas categorias do conhecimento, espaciais ou temporais.

A teoria kantiana sobre a justiça e a injustiça é concebida por meio dos imperativos categóricos e ainda é baseada nas virtudes e no mundo dos valores da vida prática, bem como nas considerações para a ação e o julgamento humano.

Os fenômenos perceptíveis eram conhecidos por meio das categorias do conhecimento, mas para se conhecer valores e julgamentos, se faz necessário, de acordo com a filosofia de Kant, compreender a hipótese de universalização dos julgamentos e valores morais no próprio sujeito do conhecimento.

Kant aceitava que apenas as ações ou as máximas passíveis de universalização poderiam ser consideradas boas ou justas; pois, para ele, o universal seria o lastro do racional e a razão se apresentaria inicialmente e para todos. As máximas que podem ser universalizadas são os chamados imperativos categóricos de Kant; cujo critério a ser utilizado se baseia numa suposição prévia da existência de um interesse universal, o qual identificará o que é correto, o que é bom, o que é valoroso e o que é justo.

Como ilustração de tal fato, temos em suas próprias palavras o imperativo categórico mediante o qual ele afirmou a “lei fundamental da razão pura prática”: “Age de tal modo que

---

<sup>16</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução à Filosofia do Direito: Dos Modernos aos Contemporâneos**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2006. p. 60.

a máxima da tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal”.<sup>17</sup>

De acordo com o pensamento kantiano, somente os imperativos universalizados poderiam ser de direito justos e racionais. Essa concepção é representada pelo fim dos privilégios, uma vez que privilégios são particulares e individuais; e pelo fortalecimento da idéia de direitos subjetivos – que começam a se vincular com a idéia moderna, proposta por Hobbes e Locke, de direito natural –, como a propriedade, a igualdade formal e a liberdade negocial. Representando, assim, um direito de garantias, vez que no contexto de uma estrutura social burguesa só tais garantias eram capazes de ser universalizadas.

Tendo em vista que tal direito, na abrangência de suas estipulações, tornou-se um direito racional de previsões genéricas, ele não se preocupa com a correção efetiva e social das diferenças, de acordo com Mascaro; e dessa forma, em virtude da estrutura capitalista, “o direito universalizável acaba sendo sempre as garantias e não a efetividade”.<sup>18</sup>

Além disso, a liberdade e o dever são dois aspectos extremamente necessários à teoria de Kant sobre os imperativos categóricos, pois ele afirmava que um imperativo categórico apenas teria razão de ser enquanto lei, ou seja, enquanto imperativo de fato; e que o homem só poderia escolher entre seguir sua vontade ou o dever das leis em decorrência de possuir liberdade.

Ele dizia ainda, que tal vontade se conduziria por imperativos categóricos se dominada pela inteligência racional. Em *A Crítica da Razão Prática* ele afirma que: “O essencial de todo o valor moral das ações depende de que a lei moral determina imediatamente a vontade”.<sup>19</sup>

Segundo Alysson Mascaro<sup>20</sup>, diante dessa estrutura, deveríamos questionar se o procedimento por meio do qual as máximas poderiam ser universalizadas, sendo reconhecidas como imperativos categóricos e os resultados para todos os indivíduos seriam os mesmos. Nesse

---

<sup>17</sup> KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Rodolfo Schaefer. 2ª edição. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 40.

<sup>18</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução à Filosofia do Direito: Dos Modernos aos Contemporâneos**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2006. p. 61.

<sup>19</sup> KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Rodolfo Schaefer. 2ª edição. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 82.

<sup>20</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução à Filosofia do Direito: Dos Modernos aos Contemporâneos**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2006. p. 62.

sentido, Kant afirmava que a compreensão dos imperativos categóricos só poderia se dar pelos indivíduos pela abstração de seus interesses particulares imediatos e de suas circunstâncias e que seria necessária a “boa-vontade”; sendo esta o fundamento dos seus imperativos.

Portanto, na teoria moderna de Immanuel Kant, a discussão da justiça se revela como um problema extremamente moral e o confronto desta com a questão racional prática; sendo este o início do problema da consciência.

## **5. Conclusão**

Conforme vimos, Aristóteles, ao elaborar sua teoria da justiça, assimilou as medidas de proporcionalidade e igualdade dos pitagóricos, e foi o primeiro a abordar esse tema vinculando-se a uma concepção jurídica. Assim, ele dividiu a justiça em distributiva, relacionada à distribuição proporcional de bens de acordo com o mérito de cada um; e em comutativa, ou corretiva, presente nas relações de troca através da igualdade entre aquilo que se dá e aquilo que se recebe. Além disso, apresentou a justiça na forma de equidade, uma maneira de preencher as lacunas da lei; diante dessa hipótese, ele afirmava que o juiz deveria adaptar a lei aos casos concretos.

Já São Tomás de Aquino, apoiou-se quase que inteiramente na justiça aristotélica e assim como ele, acreditava que no valor do justo estava implícita a relação interpessoal. Apresentando, portanto, a alteridade como uma propriedade essencial da justiça; bem como o dever, na medida em que para ele ser justo significava “prestar o devido a alguém”. Para ele, só seria lei o que estivesse em acordo com o preceito justo e justo seria somente o que estivesse em acordo com a razão; então, lei justa seria aquela que não contrariasse a natureza e as leis injustas não seriam leis, mas sim uma corrupção. Salientando que a lei divina deveria ser respeitada acima de qualquer outra.

Immanuel Kant, acompanhando os demais, se baseia nas virtudes, nos valores e na ação do ser humano em suas relações sociais; apresentando uma teoria sobre a justiça e a injustiça concebida por meio dos imperativos categóricos. Enquanto que na contemporaneidade, Alf Ross, faz uma análise detalhada sobre a justiça, apresentando-a de forma prática e integrada às questões jurídicas.

Esses conceitos de justiça são essenciais para a construção de um conceito de justiça na atualidade, pois praticamente todas as outras noções de justiça que surgiram na pós-modernidade e na atualidade se remeteram e se banharam desses três filósofos de alguma maneira.

Isso posto, como dito no início do artigo, apenas com esse estudo aprofundado dos pensadores da justiça de antigamente é que será possível construir um conceito de justiça possível de ser aplicado nos dias de hoje, pelo direito e seus aplicadores; os quais devem superar a aplicação pura e mecânica da lei, deixando de lado o “autismo jurídico”, para enfim fazerem análises filosóficas e completas dos casos concretos. Só assim o direito poderá ser verdadeiramente usado como instrumento realizador de justiça.

### **Referências Bibliográficas**

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução à Filosofia do Direito: Dos Modernos aos Contemporâneos**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Correa. 2ª edição. Porto Alegre: Sulina, 1980.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Rodolfo Schaefer. 2ª edição. São Paulo: Martin Claret, 2003.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.